



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.682 - DF (2011/0208088-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELZA MARIA FERNANDES COSTA**
ADVOGADA : **MARIA ÂNGELA MINEIRO LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Trata-se de reclamação ajuizada por Brasil Telecom S/A em face de acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal por alegada não-observância da Súmula n. 410 desta Corte Superior.
2. O deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora.
3. Como tais requisitos devem estar presentes cumulativamente, basta a descaracterização de um deles para o indeferimento do pleito. No caso em tela, em juízo sumaríssimo, permito-me analisar apenas o perigo na demora.
4. A parte reclamante não demonstra de que modo o levantamento de quantia de pequena monta (cerca de R\$59.000,00 - cinquenta e novo mil reais) pode causar-lhe dano de difícil ou impossível reparação.
5. O fato de a parte adversa ser beneficiária de justiça gratuita não faz presumir a existência de dano de difícil ou impossível reparação.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.682 - DF (2011/0208088-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELZA MARIA FERNANDES COSTA**
ADVOGADA : **MARIA ÂNGELA MINEIRO LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão monocrática que indeferiu liminar em reclamação por entender ausente o requisito de perigo na demora.

No novo recurso, sustenta a parte agravante que o levantamento de quantia por beneficiário de justiça gratuita faz presumir a dilapidação da quantia com impossibilidade de reavê-la se, ao fim da demanda, obtiver êxito a parte adversa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.682 - DF (2011/0208088-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Trata-se de reclamação ajuizada por Brasil Telecom S/A em face de acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal por alegada não-observância da Súmula n. 410 desta Corte Superior.
2. O deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora.
3. Como tais requisitos devem estar presentes cumulativamente, basta a descaracterização de um deles para o indeferimento do pleito. No caso em tela, em juízo sumaríssimo, permito-me analisar apenas o perigo na demora.
4. A parte reclamante não demonstra de que modo o levantamento de quantia de pequena monta (cerca de R\$59.000,00 - cinquenta e novo mil reais) pode causar-lhe dano de difícil ou impossível reparação.
5. O fato de a parte adversa ser beneficiária de justiça gratuita não faz presumir a existência de dano de difícil ou impossível reparação.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Trata-se de reclamação ajuizada por Brasil Telecom S/A em face de acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal por alegada não-observância da Súmula n. 410 desta Corte Superior.

O deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora.

Como tais requisitos devem estar presentes cumulativamente, basta a descaracterização de um deles para o indeferimento do pleito. No caso em tela, em juízo sumaríssimo, permito-me analisar apenas o perigo na demora.

A parte reclamante não demonstra de que modo o levantamento de quantia de pequena monta (cerca de R\$59.000,00 - cinquenta e novo mil reais) pode causar-lhe dano de difícil ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossível reparação.

O fato de a parte adversa ser beneficiária de justiça gratuita não faz presumir a existência de dano de difícil ou impossível reparação.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0208088-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 6.682 / DF**

Número Origem: 20050110545574

PAUTA: 14/12/2011

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : ELZA MARIA FERNANDES COSTA
ADVOGADA : MARIA ÂNGELA MINEIRO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA MARIA FERNANDES COSTA
ADVOGADA : MARIA ÂNGELA MINEIRO LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Licenciado(a)(s) o(a)(s) Sr(a)(s). Ministro(a)(s) Arnaldo Esteves Lima.